Cria o protocolo "Não é Não", para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo "Não é Não - Mulheres Seguras"; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o protocolo "Não é Não", para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima, bem como institui o selo "Não é Não - Mulheres Seguras".

Art. 2° O protocolo "Não é Não" será implementado no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em *shows*, com venda de bebida alcoólica, para promover a proteção das mulheres e para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra elas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica a cultos nem a outros eventos realizados em locais de natureza religiosa.

Art. 3° Para os fins desta Lei, considera-se:

I - constrangimento: qualquer insistência, física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestada a sua discordância com a interação; Art. 4° Na aplicação do protocolo "Não é Não", devem ser observados os seguintes princípios:

I - respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou da violência sofrida;

II - preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

III - celeridade no cumprimento do disposto nesta
Lei;

IV - articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher.

Art. 5° São direitos da mulher:

I - ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento a fim de que possa relatar o constrangimento ou a violência sofridos;

II - ser informada sobre os seus direitos;

III - ser imediatamente afastada e protegida do
agressor;

IV - ter respeitadas as suas decisões em relação às medidas de apoio previstas nesta Lei;

V - ter as providências previstas nesta Lei cumpridas com celeridade;

VI - ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

VII - definir se sofreu constrangimento ou violência, para os efeitos das medidas previstas nesta Lei;



- Art. 6° São deveres dos estabelecimentos referidos no *caput* dos arts. 2° e 9° desta Lei:
- I assegurar que na sua equipe tenha pelo menos uma pessoa qualificada para atender ao protocolo "Não é Não";
- II manter, em locais visíveis, informação sobre a forma de acionar o protocolo "Não é Não" e os números de telefone de contato da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher Ligue 180;
- III certificar-se com a vítima, quando observada possível situação de constrangimento, da necessidade de assistência, facultada a aplicação das medidas previstas no art. 7° desta Lei para fazer cessar o constrangimento;

IV - se houver indícios de violência:

- a) proteger a mulher e proceder às medidas de apoio previstas nesta Lei;
- b) afastar a vítima do agressor, inclusive do seu alcance visual, facultado a ela ter o acompanhamento de pessoa de sua escolha;
- c) colaborar para a identificação das possíveis testemunhas do fato;
- d) solicitar o comparecimento da Polícia Militar ou do agente público competente;
- e) isolar o local específico onde existam vestígios da violência, até a chegada da Polícia Militar ou do agente público competente;
- \mbox{V} se o estabelecimento dispuser de sistema de câmeras de segurança:



- a) garantir o acesso às imagens à Polícia Civil, à perícia oficial e aos diretamente envolvidos;
- b) preservar, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, as imagens relacionadas com o ocorrido;
- $$\operatorname{VI}$$ garantir todos os direitos da denunciante previstos no art. 5° desta Lei.
- Art. 7° A seu critério, os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ou os que ostentarem o selo "Não é Não Mulheres Seguras", nos termos do art. 9° desta Lei, poderão, entre outras medidas:
- I adotar ações que julgarem cabíveis para preservar a dignidade e a integridade física e psicológica da denunciante e para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública eventualmente acionados;
- II retirar o ofensor do estabelecimento e impedir o seu reingresso até o término das atividades, nos casos de constrangimento;
- III criar um código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que as mulheres possam alertar os funcionários sobre a necessidade de ajuda, a fim de que eles tomem as providências necessárias.
 - Art. 8° O poder público promoverá:
- I campanhas educativas sobre o protocolo "Não é
 Não";
- II ações de formação periódica para conscientização e implementação do protocolo "Não é Não", direcionadas aos empreendedores e aos trabalhadores dos estabelecimentos previstos nesta Lei.



Art. 9° Fica instituído o selo "Não é Não - Mulheres Seguras", que será concedido pelo poder público a qualquer estabelecimento comercial não abrangido pela obrigatoriedade prevista no *caput* do art. 2° desta Lei que implementar o protocolo "Não é Não", conforme regulamentação.

Parágrafo único. O poder público manterá e divulgará a lista "Local Seguro Para Mulheres" com as empresas que possuírem o selo "Não é Não - Mulheres Seguras".

Art. 10. O descumprimento total ou parcial do protocolo "Não é Não" implica as seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos previstos no caput do art.2º desta Lei:

- a) advertência;
- b) outras penalidades previstas em lei;
- II aos estabelecimentos que receberam o selo "Não é Não Mulheres Seguras", nos termos do art. 9° desta Lei:
 - a) advertência;
- b) revogação da concessão do selo "Não é Não Mulheres Seguras";
- c) exclusão do estabelecimento da lista "Local Seguro para Mulheres";
 - d) outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos previstos no caput do art. 2º que comprovadamente tenham atendido a todas as disposições desta Lei fica assegurada a não aplicabilidade de quaisquer sanções em decorrência dos atos previstos no art. 3º desta Lei.



ARTHUR LIRA Presidente

